



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00862/24

**Objeto:** Aposentadoria

**Órgão/Responsável:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM)

**Responsável:** Elisângela Amaral de Carvalho

**Interessado:** Damiana Sales

**Relator:** Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – ENQUADRAMENTO INCORRETO NA REGRA DE APOSENTADORIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC – 00062/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00862/24, que trata do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM) à Sra. Damiana Sales, matrícula nº 3.650, que ocupava o cargo de professora na Secretaria de Educação do Município, **RESOLVEM** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *ASSINAR O PRAZO* de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM), Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do citado ato concessório, conforme relatório da Auditoria fls. 89/94, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara**

João Pessoa, 09 de abril de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00862/24

#### RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Damiana Sales, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 3.650, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM), por meio da Portaria 016/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 29/12/2023, tendo como fundamento legal o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 89/94, constatando, resumidamente, que:

- a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 8.876 dias;
- b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 49 anos de idade;
- c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município de 29/12/2023;
- d) a fundamentação do ato foi o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88;
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;
- f) não foram cumpridos os requisitos de tempo de contribuição e idade até o dia de 17/06/2022, data do início da vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2022, que referendou a revogação do regramento constitucional utilizado como base para o ato concessório; e
- g) os requisitos de idade foram estabelecidos, no âmbito da legislação local, por meio da Lei Complementar Municipal nº 469/2022, quando deveria ser feito por Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no art. 40, § 1º, III, da CF/1988;
- h) A inconsistência na legislação local retrocitada foi pontuada nos autos do Processo de acompanhamento da gestão (fls. 83/86 do Processo TC no. 00763/23).



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00862/24

Ao final, a **Unidade de Instrução concluiu** por sugerir a notificação da autoridade responsável a fim de que fossem adotadas providências cabíveis quanto à possibilidade ou não de enquadramento da servidora em outra regra de aposentadoria, sob pena de negativa de registro do ato concessório (fls. 14) nos termos em que houve sua concessão.

Devidamente citada, conforme certidões às fls. 98 e 102, a gestora do IPAM, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, **deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio de Cota emitida pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 109/112), pugnou pela baixa de resolução assinando prazo à Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, gestora do RPPS de Jacaraú, ou quem suas vezes fizer, para proceder à medida de esclarecimento discriminada pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento de determinação deste Tribunal sem justificativa plausível, dentre outros aspectos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Segundo a análise da Auditoria, em seu relatório de fls. 89/94, a aposentadoria concedida à Sra. Damiana Sales apresentou inconformidade decorrente de inconsistência na legislação local do município, tendo em vista:

- a) utilização de regra constitucional com revogação referendada em 17/06/2022 pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2022, data em que a servidora ainda não havia preenchido os requisitos de tempo de contribuição e idade exigidos pela regra adotada;



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00862/24

- b) que o estabelecimento de requisito de idade para aposentadorias voluntárias, no âmbito da legislação local, se deu em dissonância com o disposto no art. 40, § 1º, III, da CF/1988 (estabelecimento por Lei Complementar, quando deveria ser por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal).

Considerando essa inconformidade e a ausência de apresentação de esclarecimentos pela gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM), Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, **VOTO**, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas exarado nos autos, no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* assine prazo de 30 (trinta) dias à citada gestora para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:00



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho  
Farias**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 09:02



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO